



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Município de Saldanha Marinho

Lei Municipal nº1757/2014.

*Define função insalubre e/ou perigosa para efeitos de percepção do adicional correspondente, conforme Laudo Técnico, e dá outras providências.*

**Volmar Telles do Amaral**, Prefeito Municipal de Saldanha Marinho, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica recepcionado o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, com base no levantamento executado nos dias 30 e 31 de junho de 2014, pela Engenheira de Segurança do Trabalho, Francielle Barboza Severo, CREA/RS 140.785, da empresa Aliança Saúde Ocupacional, inscrita no CNPJ sob nº01.313.540/0001-98.

Art. 2º. Em observância ao laudo elencado no artigo anterior, as funções contempladas são as seguintes:

I - Insalubridade de grau médio, com 20% do menor padrão de vencimento do quadro de servidores do Município:

- Professor do Berçário e do Maternal;
- Merendeira;
- Pedreiro;
- Carpinteiro;
- Auxiliar de Enfermagem;
- Cozinheira;
- Servente de lavanderia;
- Técnico em Enfermagem;
- Enfermeiro;
- Farmacêutico;
- Médico;
- Oficial Administrativo, lotado no Hospital, no Asilo ou na Unidade Básica de Saúde;
- Motorista, lotado na Secretaria Municipal da Saúde e Assistência Social ou na Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto;
- Agente Comunitário da Saúde;
- Atendente, desde que lotado na Unidade Básica de Saúde;
- Auxiliar de Consultório Dentário;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Município de Saldanha Marinho

- Nutricionista;
- Odontólogo;

II - Insalubridade de grau máximo, com 30% do menor padrão de vencimento do quadro de servidores do Município:

- Encanador;
- Tratorista;
- Servente;
- Telefonista, lotada na Localidade de Campinas;
- Operário;
- Operador de Máquina;
- Faxineira;
- Limpeza;
- Motorista de Caminhão.

III - Periculosidade, com 30% do vencimento básico:

- Eletricista.
- Vigilante.

Parágrafo Único. O direito a percepção da vantagem decorre do efetivo desempenho da função, ainda que ocupante de cargo diverso, independente da forma de contratação.

Art. 3º. É exclusivamente suscetível de gerar direito a percepção do adicional de insalubridade e/ou periculosidade de modo integral, o exercício, pelo servidor, de atividade constante no artigo 2º dessa lei em caráter habitual.

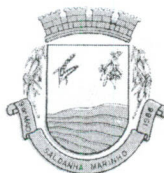
Parágrafo Único. O exercício de atividade insalubre ou perigosa em caráter esporádico ou ocasional, não gera direito ao pagamento do adicional.

Art.4º. Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quando:

I. A insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros;

II. O servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres ou perigosas, a exceção de férias;

Parágrafo Único. A eliminação ou neutralização da insalubridade ou periculosidade, nos termos do inciso I deste artigo, será baseada em laudo técnico, realizado por profissional habilitado.

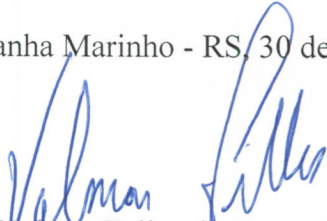


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Município de Saldanha Marinho

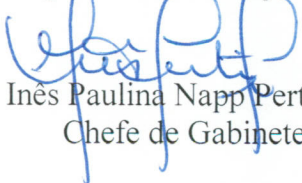
Art. 5º. As despesas decorrentes da aplicação dessa lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º. Essa Lei entrará em vigor a partir de 1º de outubro de 2014, revogando as disposições contrárias, especialmente a Lei Municipal nº507, de 10/02/1999 e a Lei Municipal nº1463, de 15/8/2012.

Saldanha Marinho - RS, 30 de outubro de 2014.

  
Volmar Telles do Amaral  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

  
Inês Paulina Napp Pertile  
Chefe de Gabinete